



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Muriaé

RECOMENDAÇÃO N. 02/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais determinam como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles a proteção do patrimônio público (Constituição Federal, art. 129, inciso III; e art. 120, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, igualmente, velar pela observância da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas, devendo lançar mão de todos os expedientes, juridicamente previstos, para alcançar a sua tutela adequada e efetiva, a exemplo da recomendação;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a informação de que servidores públicos do DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano de Muriaé – estariam recebendo horas extras e gratificações em desacordo com os critérios estabelecidos por lei, prática que se revela lesiva ao erário e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no tocante à sobrejornada, o art. 39, §3º, da Constituição da República assegura aos servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, dentre outros, os direitos previstos no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Muriaé

7º, XIII e XVI, pelos quais são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

CONSIDERANDO que a retribuição pecuniária por serviço extraordinário, direito social constitucionalmente consagrado, destina-se a remunerar, a título transitório, o servidor pela realização de trabalho que ultrapassar o limite previsto em lei;

CONSIDERANDO que, em decorrência da autonomia entre os entes federativos, os municípios podem e devem regulamentar o Regime Jurídico de seus servidores, fixando sua jornada de trabalho e disciplinando os seus demais direitos sociais, em seus limites constitucionais;

CONSIDERANDO que, no caso do DEMSUR (autarquia municipal), os artigos 26 e 27, *caput*, da Lei Municipal n. 4.183/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras, o Quadro de Pessoal e os Padrões de Vencimentos dos Servidores Públicos do DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano e dá outras providências, prescrevem que a duração normal do trabalho, para os seus servidores, não excederá a 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite, e que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não superior a duas por dia, que serão remuneradas em 50% (cinquenta por cento) acima da hora normal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 28, §§1º e 2º, da referida lei, o DEMSUR poderá ter servidores de sobreaviso para executarem serviços imprevistos, considerando-se, como estando em sobreaviso, o servidor efetivo que permanecer em sua residência, aguardando, a qualquer momento, chamado para o serviço, sendo certo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Muriaé

que cada escala de sobreaviso será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, e as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal, bem como que somente serão pagas como extras as horas efetivamente trabalhadas, quando da convocação, não sendo esse período pago como sobreaviso;

CONSIDERANDO que o chefe imediato, por meio de comunicação interna, com a indicação dos servidores que pretende designar, solicitará ao Diretor-Geral do DEMSUR a designação dos servidores que ficarão de sobreaviso, mediante Portaria, e que a execução da escala de revezamento e do sobreaviso será regulamentada por Portaria do Diretor-Geral do DEMSUR, nos termos dos artigos 28, §3º e 29, da Lei Municipal 4.183/2011;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, é fundamental a existência de controle rigoroso do ponto desses servidores para que seja paga a gratificação, em percentual único, sobre o número de horas extras efetivamente trabalhadas, as quais excedam a jornada normal de trabalho de cada um deles, incumbindo ao DEMSUR desenvolver mecanismos que possibilitem a disciplina e o controle do horário trabalhado;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as gratificações consubstanciam vantagem pecuniária a ser paga diante do preenchimento de pressupostos certos e específicos, expressamente contemplados na lei, conforme a definição de José dos Santos Carvalho Filho¹, sendo indevida a incorporação, de forma genérica e impessoal, aos vencimentos dos servidores públicos, sob o rótulo de gratificação, de verbas que corporificam verdadeiras parcelas remuneratórias;

CONSIDERANDO que o DEMSUR, com base no poder de autotutela, deve avaliar se os servidores públicos da autarquia que recebem gratificações enquadram-se, realmente, nas situações circunscritas na lei como ensejadoras do pagamento de gratificação, nos

¹ Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Lumen Juris. 2010. P. 675.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Muriaé

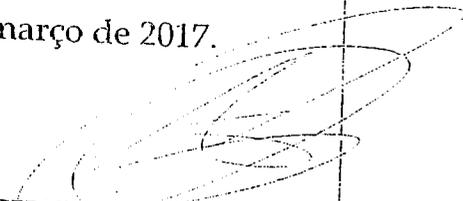
moldes da Lei Municipal 4.183/2011, como meio de evitar o enriquecimento ilícito de tais servidores e o consequente dano ao erário;

Resolve **RECOMENDAR** ao Diretor-Geral do DEMSUR o cumprimento da Lei Municipal n. 4.183/2011, especialmente no que tange ao pagamento de horas extras e gratificações aos servidores públicos da autarquia, devendo averiguar se existem servidores recebendo horas extras e gratificações em desconpasso com a lei, adotando, em caso positivo, as medidas adequadas para a cessação dos sobreditos pagamentos, sem perder de vista a necessidade de assegurar, aos servidores atingidos pelo ato administrativo que determinar a supressão, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR).

Assina-se o prazo de 30 (trinta) dias para o Diretor-Geral do DEMSUR prestar informações sobre o acolhimento desta Recomendação, devendo esclarecer, outrossim, quais providências tomou para viabilizar a disciplina e o controle da jornada normal de trabalho de seus servidores.

Afixe-se fotocópia da Recomendação no quadro de avisos da Promotoria de Justiça, a fim de conferir-lhe publicidade.

Muriaé/MG, 21 de março de 2017.


VINÍCIUS PEREIRA DE PAULA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MURIAE

Ofício n.º 156/2017 - 2ª PJM
Ref: Procedimento Preparatório n.º MPMG-0439.17.000352-9

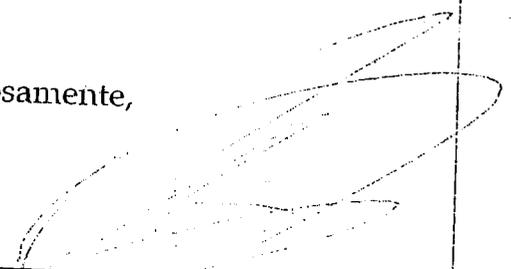
MURIAE, 23 de março de 2017.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Comunico a Vossa Senhoria a instauração por esta Promotoria de Justiça de Procedimento Preparatório, n.º MPMG-0439.17.000352-9.

Descrição do Fato: Apurar a existência se servidores públicos do DEMSUR recebendo horas extras e gratificações em descompasso com a Lei.

Atenciosamente,



VINICIUS PEREIRA DE PAULA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO DE
MURIAÉ
AVENIDA MAESTRO SANSÃO, 236, CENTRO
CEP: 36.880-000 - MURIAE - MG